

LEI Nº 371/2008, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.



Dispõe sobre a implantação, competência e composição dos Conselhos Escolares na Rede Municipal de Ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 206, VI da Constituição Federal e Arts. 3º, VIII e 14º da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas da Rede Municipal de Ensino contarão com Conselhos Escolares integrados por representantes dos segmentos da comunidade escolar, assegurada a participação:

- I. da direção da Unidade Escolar, através do Diretor;
- II. do corpo docente e especialistas em educação, através dos Professores e Coordenadores Pedagógicos;
- III. do corpo discente, através de alunos a partir de 10 (dez) anos, regularmente matriculados e freqüentando a escola;
- IV. do corpo administrativo, através dos servidores públicos da escola em efetivo exercício, do quadro permanente ou temporário;
- V. da comunidade, através dos pais de alunos de qualquer idade ou seus responsáveis legais, regularmente matriculados e freqüentando.

§ 1º – Cada segmento elegerá representantes para compor o Conselho Escolar e respectivos suplentes, através de reuniões convocadas para esse fim.

§ 2º - O Diretor da Escola será membro nato e Presidente do Conselho e indicará um dos seus Vice-Diretores ou um professor do quadro da escola, caso a UE não possua Vice-Diretor, para ser seu suplente.

§ 3º - Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções.



Art. 2º - O Conselho Escolar terá funções de caráter deliberativo, consultivo, fiscal e mobilizador, constituindo-se em órgão garantidor da gestão democrática do ensino público, nos limites da legislação em vigor e compatível com as diretrizes e política educacional traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Dentre as atribuições do Conselho Escolar a serem definidas em Estatuto próprio, devem constar, obrigatoriamente, as de:

- I. Discutir e aprovar seu Estatuto;
- II. Aprovar e acompanhar a efetivação do Projeto Político-Pedagógico da escola;
- III. Analisar e aprovar o Plano Anual da Escola, com base no seu Projeto Político-Pedagógico;
- IV. Promover o fortalecimento e a modernização dos processos de gestão da escola, através de sua autonomia técnico-pedagógica e administrativo-financeira e a participação efetiva da comunidade escolar no processo educacional, considerando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria de Educação;
- V. Ampliar os níveis de participação comunitária na análise dos projetos e no acompanhamento das atividades da UE, de forma a estabelecer novas relações de compromisso, parceria e co-responsabilidade;
- VI. Apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, evasão, repetência e absenteísmo de servidores, buscando e propondo soluções;
- VII. Analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria do desempenho dos professores, alunos, direção, pais e servidores;
- VIII. Orientar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros geridos pela escola, analisando suas prestações de contas;
- IX. Fortalecer a integração escola-comunidade;
- X. Viabilizar apoios e parcerias, objetivando o desenvolvimento da UE;
- XI. Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em seu Estatuto e/ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria de Educação;



XII. Convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos.

Art. 4º - Os componentes do Conselho Escolar terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.

Parágrafo Único – A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da escola e as seguintes pelo próprio Conselho Escolar.

Art. 5º - O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses e, quando necessário, extraordinariamente, por convocação do Diretor da escola ou da maioria dos seus membros.

§ 1º – As reuniões do Conselho só serão válidas com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros.

§ 2º - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais um dos votos dos presentes à reunião.

Art. 6º - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 7º - A vacância do membro do Conselho Escolar dar-se-á por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da escola, morte ou destituição.

Art. 8º - O Conselho Escolar será regido pela legislação vigente e por seu Estatuto devidamente aprovado pela maioria dos seus membros.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2008.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

